



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

## PARECER Nº 101/2025

**ASSUNTO:** Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 100/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a penalização dos crimes de pedofilia digital no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga.

**INTERESSADO(A):** Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 100/2025, de autoria dos Vereadores Célio Roberto Aristão e Adão Ricardo Vieira do Prado, que visa instituir a penalização dos crimes de “pedofilia digital” no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, estabelecendo definições, penas de multa e reclusão, além de regras específicas de aplicação.

É o breve relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Competência Legislativa

O projeto padece de vício formal de inconstitucionalidade, uma vez que o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, confere à União a competência privativa para legislar sobre direito penal.

Ao criar tipos penais, definir condutas criminosas, estabelecer penas de reclusão e multa, o projeto extrapola a competência legislativa municipal, que se limita a assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e à suplementação da legislação federal e estadual (art. 30, II, CF).

#### 2. Invasão de Competência

As condutas descritas como “pedofilia digital” já estão tipificadas no Código Penal e na legislação federal, notadamente na Lei nº 8.069/1990 (ECA), na Lei nº 8.072/1990 (Crimes Hediondos) e na Lei nº 14.811/2024.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

O Município não detém legitimidade para criar tipos penais, prever penas criminais (como reclusão) nem estipular multas de caráter penal. Trata-se, portanto, de matéria absolutamente estranha à esfera legislativa municipal.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela manifesta inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 100/2025, diante de vício insanável e incompatibilidade com a Constituição Federal.

Ibitinga, 21 de agosto de 2025.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico

